



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180240/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 3517/13 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. INSTRUÇÃO DA DCE PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr.<sup>a</sup> Josiane Fruet Bettini Lupion.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 184/13, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10.405/13, corroborou integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas anuais prestadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão da Sr.<sup>a</sup> Josiane Fruet Bettini Lupion, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução 184/13 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer 10.405/13 do Ministério Público de Contas.

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, **VOTO** pela **regularidade das contas anuais** da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Josiane Fruet Bettini Lupion.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade das contas anuais** da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Josiane Fruet Bettini Lupion, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2013 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente